



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.608, DE 2022

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Altera os arts. 10 e 46, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, aumentando os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia, quando se tratar de crime hediondo ou equiparado

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7457/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Apresentação: 17/10/2022 16:27 - Mesa

PL n.2608/2022

Altera os arts. 10 e 46, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, aumentando os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia, quando se tratar de crime hediondo ou equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os arts. 10 e 46, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, aumentando os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia, quando se tratar de crime hediondo ou equiparado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º Tratando-se de crime hediondo ou equiparado, o inquérito deverá terminar no prazo de 30 dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia em que se iniciou a privação da liberdade, ou no prazo de 90 dias, quando estiver solto, podendo o juiz duplicá-los, mediante pedido justificado da autoridade de policial e ouvido o Ministério Público.

§ 2º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 3º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

LexEdit
CD222133537300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/10/2022 16:27 - Mesa

PL n.2608/2022

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º Tratando-se de crime hediondo ou equiparado, o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 10 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 30 dias, se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contará-se á data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

§ 3º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece regras mais rígidas para os crimes hediondos, previstos em lei, considerando a gravidade, bem como o alto grau de lesividade e reprovação social.

Assim, para se garantir plena efetividade ao desejo do constituinte originário, o combate aos crimes hediondos e equiparados,

LexEdit
CD22213353730*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constantes no arcabouço legal, como o latrocínio, o feminicídio, o estupro de vulnerável e a organização criminosa, deve ser realizado de forma eficaz, a fim de garantir a correta aplicação da lei penal.

É inegável que a investigação dos crimes hediondos e equiparados, muitas das vezes, exige técnicas investigativas diversas daquelas utilizadas para os crimes comuns, a exemplo de perícias complexas (como microcomparação balística, comparação fonética, reprodução simulada dos fatos, comparação de material genético), interceptação telefônica, quebra de dados telefônicos e telemáticos, o que demanda maior prazo para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia.

Ademais, há que se considerar que, não raras vezes, o Ministério Público, ao receber o inquérito policial, solicita a realização de novas diligências imprescindíveis à formação da *opinio delicti*.

Uma grave e nefasta consequência do exíguo prazo para a investigação e para o oferecimento da denúncia em relação a tais delitos odiosos é a possibilidade de relaxamento da prisão de criminosos perigosos em razão da inobservância dos prazos atualmente previstos no Código de Processo Penal para a prática dos citados atos.

Buscando corrigir tais distorções, a chamada nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que trata do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (crime equiparado a hediondo), prevê um prazo maior para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A presente proposta, inspirada na norma supracitada, pretende aumentar os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia para todos os crimes hediondos e equiparados, a fim de garantir um efetivo combate a esses crimes.

Com essas considerações, apresento aos meus eminentes pares as mudanças legislativas aqui constantes, que têm por finalidade aprimorar o combate aos crimes hediondos e os a eles equiparados, esperando contar com o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei.

LexEdit
CD22213353730*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Apresentação: 17/10/2022 16:27 - Mesa

PL n.2608/2022

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

2022-6828

* C D 2 2 2 1 3 3 5 3 7 3 0 0 * Edit

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222133537300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I - convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

DECRETO N° 5.090, DE 20 DE MAIO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o programa "Farmácia Popular do Brasil", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e

Considerando a necessidade de implementar ações que promovam a universalização do acesso da população aos medicamentos;

Considerando que a meta de assegurar medicamentos básicos e essenciais à população envolve a disponibilização de medicamentos a baixo custo, para os cidadãos que são assistidos pela rede privada; e

Considerando a necessidade de proporcionar diminuição do impacto causado pelos gastos com medicamentos no orçamento familiar, ampliando o acesso aos tratamentos;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Farmácia Popular do Brasil", que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional.

§ 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias.

§ 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado.

Art. 2º A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos, mediante resarcimento, tão-somente, de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 3º O rol de medicamentos a ser disponibilizado em decorrência da execução do Programa "Farmácia Popular do Brasil" será definido pelo Ministério da Saúde, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 4º O Programa "Farmácia Popular do Brasil" será executado sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, normas complementares à implantação do Programa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gastão Wagner de Sousa Campos

FIM DO DOCUMENTO